



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 90/24

Luxemburgo, 30 de maio de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-400/22 | Conny

Encomendas em linha: o botão de encomenda ou uma função semelhante tem de indicar claramente que, ao clicar, o consumidor fica obrigado a pagar

Isto é válido mesmo quando a obrigação de pagar dependa ainda da ocorrência de uma condição posterior

Na Alemanha, o arrendatário de um apartamento cuja renda mensal era superior ao limite máximo autorizado pelo direito nacional pediu a uma empresa que recupera créditos que reclamasse junto dos seus senhorios o reembolso das rendas pagas em excesso. Efetuou esta encomenda através do sítio Internet desse prestador. Antes de clicar no botão de encomenda, assinalou uma quadrícula para aceitar as condições gerais. Segundo estas últimas, os arrendatários devem pagar uma remuneração correspondente a um terço do montante anual da renda poupada se as tentativas do prestador para fazer valer os seus direitos tiverem êxito.

No litígio entre o prestador e os senhorios que se lhe seguiu, estes últimos alegam que o arrendatário não mandatou validamente o prestador. Com efeito, o botão de encomenda não continha a expressão «encomenda com obrigação de pagar» (ou uma formulação correspondente), como exige a Diretiva relativa aos direitos consumidores ¹. Neste contexto, colocou-se a questão de saber se essa exigência também se aplica quando a obrigação de pagamento do arrendatário não nasce apenas da encomenda ², mas exige ainda sucesso no exercício dos seus direitos. O órgão jurisdicional alemão chamado a pronunciar-se sobre este litígio interrogou o Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça declara que **o profissional tem de informar, em conformidade com as exigências da diretiva, o consumidor antes da realização da encomenda na Internet de que, através da encomenda, fica obrigado a pagar. Esta obrigação do profissional é válida independentemente da questão de saber se a obrigação de pagar do consumidor é incondicional ou se este último só fica obrigado a pagar ao profissional após a ocorrência posterior de uma condição.**

Se o profissional não tiver respeitado a sua obrigação de informação, o consumidor não fica vinculado pela encomenda. Todavia, nada impede o consumidor de confirmar a sua encomenda.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.
O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.
Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.
Imagens da prolação do acórdão disponíveis em « [Europe by Satellite](#) » ☎ (+32) 2 2964106.

³
Fique em contacto!



¹ Diretiva [2011/83/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores. Esta prevê que o profissional deve garantir que o consumidor, ao efetuar a encomenda, reconheça explicitamente que esta encomenda implica uma obrigação de pagamento. No caso de a ativação de um botão ou uma função semelhante ser necessária para efetuar a encomenda, o botão ou a função semelhante deve ser identificado de forma legível apenas com a expressão «encomenda com obrigação de pagar» ou uma formulação correspondente inequívoca, que indique que a realização da encomenda implica a obrigação de o consumidor pagar ao profissional. Caso contrário o consumidor não fica vinculado pelo contrato nem pela encomenda.

² V., neste contexto, Acórdão de 7 de abril de 2022, Fuhrmann-2, [C-249/21](#) (v. igualmente Comunicado de Imprensa [n.º 60/22](#)).